

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1883/2021

São Luís, 21 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	8

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Allain Cedric dos Santos Matos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de junho de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Gabriel Maia Freitas, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de junho de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 394/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 394 de 15 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1880 de 16/06/2021, que concedeu progressão Funcional por Merecimento, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê "(...)PORTARIA TCE/MA Nº 394 (...)",leia-se "(...)PORTARIA TCE/MA Nº 394-A (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2893/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas

Responsáveis: Mário Sérgio Cutrim Santos (Major QOPM), CPF nº 444.802.883-68 – período de 1º/1/2017 a 21/3/2017; Antônio Arão Moura Queiroz (Major QOPM), CPF nº 702.337.303-97, – período de 21/3/2017 a 31/12/2017.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Cutrim Santos e Antônio Arão Moura Queiroz, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Colinas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Cutrim Santos (Major QOPM), no período de 1º/1/2017 a 21/3/2017, e do Senhor Antônio Arão Moura Queiroz (Major QOPM), no período de 21/3/2017 a 31/12/2017, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e não evidenciarem vício de ilegalidade em atos praticados na gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3119/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, endereço: Rodovia MA 34, Km 1, s/nº, bairro Abreu, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000; Antônio José Carvalho Duailibe, Secretário de Saúde,

CPF nº 063.737.203-49, endereço: Rua São Vicente, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000; e João de Deus Portela Carvalho, Tesoureiro, CPF nº 257.148.213-00, endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 814, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Bernardo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Raimundo da Costa (Prefeito), Antonio José Carvalho Duailibe (Secretário de Saúde) e João de Deus Portela Carvalho (Tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 204/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Raimundo da Costa (Prefeito), Antonio José Carvalho Duailibe (Secretário de Saúde) e João de Deus Portela Carvalho (Tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

ajulgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10080/2017 UTCEX/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1a Portaria nº 01, de 2 de janeiro de 2012, que trata da composição da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e equipe não informa os cargos públicos ocupados pelas pessoas designadas, desatendendo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2);

2. vícios de ilegalidade nos processos que tratam das seguintes licitações: Convite nº 07/2012; Convite nº 11/2012; Tomada de Preços nº 09/2012 e Pregão Presencial nº 39/2001 (seção III, subitem 2.3-a.1/a.4);

3. não apresentação de Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012, desobedecendo ao item v do módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA Nº 25, de 30/11/2011 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Raimundo da Costa (Prefeito), Antônio José Carvalho Duailibe (Secretário Municipal de Saúde) e João de Deus Portela Carvalho (Tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2850/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Responsáveis: Antônia Costa Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 215.912.103-72, endereço: Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65233-000; Udilsyana de Sena Reis, Tesoureira, CPF nº 983.270.623-87, mesmo endereço

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bacurituba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Antônia Costa Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Udilsyana de Sena Reis (Tesoureira), gestoras e ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Antônia Costa Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Udilsyana de Sena Reis (Tesoureira), gestoras e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 14403/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. vícios de ilegalidade no processo que trata da seguinte licitação (seção II, subitem 1.1-a.1):

Licitação	Vícios
Convite nº 020/2014 -objeto: aquisição de gêneros alimentícios para manutenção das atividades de assistência social; -licitante vencedor: M F S Garcez ME; -valor da proposta: R\$ 34.605,18.	-não comprovação da designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. -não comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, desobedecendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2. não apresentação das folhas de pagamento empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2014, desconsiderando a exigência estabelecida no Anexo I, módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção II, subitem 2.1).

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Antônia Costa Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, e Udilsyana de Sena Reis, Tesoureira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que encaminhe à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6916/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Procuradores constituídos: Bruno Santos Corrêa, OAB/MA nº 6.871 e Matheus Bruno Saboia Moraes, OAB/MA nº 9.637

Representado: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara (Prefeito)

Objeto da representação: Pregão Presencial nº 19/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli alegando não ter tido acesso ao edital do Pregão Presencial nº 19/2018 da Prefeitura de Alto Parnaíba. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar requerida. Determinação ao atual prefeito. Comunicação da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 204/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação protocolada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli alegando não ter tido acesso ao edital do Pregão Presencial nº 19/2018 da Prefeitura de Alto Parnaíba. A sessão ocorreu no dia 26/06/2018 e objetivou a contratação de empresa especializada em gerenciamento eletrônico, com uso de cartões magnéticos individuais, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos do município, bem como o fornecimento de peças e acessórios, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 847/2020-GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar e determinar o apensamento da representação à tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Alto Parnaíba do exercício financeiro de 2018 para que as irregularidades aqui apuradas sejam contempladas no relatório de instrução da referida tomada de contas anual;
- c) determinar ao atual Prefeito de Alto Parnaíba que não promova o aditamento de prazo do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 19/2018 e providencie nova licitação, caso a continuidade dos serviços seja realmente necessária;
- d) dar ciência desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4737/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Angélica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, CPF 571.314.143-87, residente à Rodovia BR 135, s/nº, Povoado Barbaiana, CEP 65.495-000, Miranda do Norte-MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021 e nº 006/2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 276/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru Mirim, em desfavor do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021 e nº 006/2021, restringindo a competitividade dos certames, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 399/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso I e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para suspender os Pregões Eletrônicos nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021 e nº 006/2021, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação; e, no caso do Pregão Eletrônico nº 001/2021, já concluído, que suspendam quaisquer atos decorrentes dele, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

III. Citar o representado para apresentar defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar;

V. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização para providenciar o monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2021 – GCONS05/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1607/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) e Geo-Ambiental

Responsável: Dayvson Franklin de Souza – Secretário de Estado

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Dayvson Franklin de Souza, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), no exercício financeiro 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1607/2016 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, decorrente da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013-SEPAQ, Conv: GEO Ambiental, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 157/2020 – LIDERANÇA11/NUFIS03, contendo 02 (duas) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 157/2020 – LIDERANÇA11/NUFIS03, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta dias) da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/06/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 2.907/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão-MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior

Procurador(es) constituído(s): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E

DESPACHO

O Senhor Edson Barros Costa Júnior, por intermédio de sua procuradora, requer a retificação do prazo estabelecido na Citação nº 140/2020 para apresentar defesa em relação ao Relatório de Instrução nº 3.788/2020, bem como a prorrogação desse prazo por mais 30 (trinta) dias (Prorrogação_de_Prazo.pdf).

2. O requerente sustenta que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Citação nº 140/2020 está em desacordo com o art. 127, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

3. Analisando os autos, verifica-se que houve um equívoco na citação do gestor, que estabeleceu um prazo para defesa diverso do fixado na Lei Orgânica do TCE/MA (CIT._140_2020__PROC._2907_2020.pdf).

4. Nesse passo, com fundamento no art. 118, § 4º, c/c o art. 127, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, defiro o pleito para:

a) reabrir o prazo para o Senhor Edson Barros Costa Júnior apresentar defesa em relação ao Relatório de Instrução nº 3.788/2020, por 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

b) prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se o requerente e seus procuradores por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA.

Cumpra-se.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro